

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar

FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Permissão para assembleia geral de credores à distância

PL 2867/2020, do senador Lasier Martins (Podemos/RS), que “Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para instituir a assembleia geral de credores à distância”.

Estabelece que a assembleia geral de credores poderá ser realizada de forma remota, com a possibilidade de participação e votação virtual, por meio da rede mundial de computadores (internet).

A manifestação dos credores participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador judicial, que assegure a identificação do credor e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais da assinatura presencial.

Concessão de licença compulsória para exploração de patente referente a insumos e equipamentos para combate a pandemias

PL 2858/2020, do deputado Paulo Ramos (PDT/RJ), que “Altera a Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, para determinar a concessão de licença compulsória e não exclusiva para exploração de patente referente a insumos, medicamentos, equipamentos e demais materiais necessários ao combate a pandemias, nos termos que especifica”.

Determina que, durante a vigência de estado de calamidade pública declarado em virtude de epidemia de alcance nacional grave ou de declaração de emergência de saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS), automaticamente se concede licença compulsória e não exclusiva para exploração de patente ou pedido de patente referente a insumos, medicamentos, equipamentos e demais materiais necessários ao combate da emergência sanitária.

É obrigação do Ministério da Saúde, em colaboração com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, elaborar e atualizar na frequência necessária a lista dos materiais necessários ao combate das situações de emergência de saúde.

Regulamentação de procedimentos de regularização fundiária

PDL 240/2020, do senador Fabiano Contarato (REDE/ES), que “Disciplina, na forma do art. 62, §3º, da Constituição Federal, as relações jurídicas decorrentes da perda de eficácia da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro 2019”.

Determina que os procedimentos de regularização fundiária iniciados ou impulsionados de 11 de dezembro de 2019 a 19 de maio de 2020 deverão observar os requisitos dispostos na Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, vedando a utilização da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, para tais procedimentos.

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Alterações na Lei do Bem para permitir o aproveitamento de prejuízos fiscais em anos seguintes

PL 2838/2020, do senador Izalci Lucas (PSDB/DF), que “Altera a Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 - Lei do Bem”.

Altera a Lei 11.196 de 2005, Lei do Bem, para ampliar o conjunto de incentivos à pesquisa e desenvolvimento tecnológico e permitir a compensação de prejuízos fiscais em outros anos.

Promove as seguintes alterações ao conjunto de incentivos fiscais previstos na Lei:

- I. Altera de dedução da base de cálculo para apuração do IRPJ para base de cálculo para a apuração da CSLL do valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- II. Permite a redução de 50% do IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico e sua depreciação integral no primeiro ano, mesmo que utilizados de forma não exclusiva para pesquisa.

Novas despesas dedutíveis - inclui as seguintes despesas como dedutíveis para fins de contabilização de investimentos em inovação tecnológica:

- I. Aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e sob a forma de aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica;

- II. Investimentos em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com o risco empresarial;
- III. Contratação de serviços de empresas de médio e grande porte, desde que a concepção técnica, o gerenciamento e o risco empresarial sejam de responsabilidade da empresa contratante.

Compensação de prejuízos fiscais - permite a compensação de investimentos realizados em anos de prejuízos fiscais com a apuração de CSLL nos anos seguintes.

Investimentos em ICTs - amplia para 150% da soma dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação, a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), para fins de exclusão do lucro líquido, para cálculo do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), restrito ao período em que se efetuar os dispêndio.

Validação dos dispêndios - para fins de dedução dos investimentos em ICTs os recursos devem ser creditados em conta corrente bancária mantida em instituição financeira oficial federal, aberta diretamente em nome da ICT.

Despesa com pesquisadores - define o percentual de 50% dos dispêndios com pesquisadores titulados como mestres ou doutores, para dedução na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Dispensa de autorizações para fabricação de produtos para combate ao Coronavírus

PL 2845/2020, do senador Otto Alencar (PSD/BA), que “Dispõe sobre as medidas, extraordinárias e temporárias, para autorização da fabricação, comercialização ou doação de produtos decorrentes de projetos de inovação, pesquisa científica e tecnológica para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências”.

Dispensa de autorização, em caráter extraordinário e temporário, a fabricação, comercialização ou doação de produtos provenientes de projetos de inovação, pesquisa científica e tecnológica de produtos de saúde, identificados como estratégicos para o combate ao Coronavírus e que sejam desenvolvidos pelas seguintes pessoas jurídicas:

- I. Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT);
- II. Instituições de Pesquisa Tecnológica intituladas de UNIDADES pela Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPPI; e
- III. Universidades Federais.

Aprovação dos projetos - os projetos de inovação, pesquisa científica e tecnológica deverão ser protocolados na Plataforma Brasil e aprovados pelos Comitês de Ética em Pesquisa (CEP) ou pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP).

Dispensas de autorizações - dispensa a fabricação, comercialização ou doação de produtos decorrentes dos projetos de inovação das seguintes autorizações: i) autorização/notificação da Anvisa para realização de pesquisas clínicas em relação aos produtos de saúde; ii) Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE); e iii) demais notificações e autorizações sanitárias.

Regime Tributário Extraordinário para produção nacional de insumos estratégicos de saúde

PL 2829/2020, do deputado Dr. Jaziel (PL/CE), que “Estabelece regime tributário extraordinário para produção nacional de insumos estratégicos de saúde para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”.

Institui Regime Tributário Temporário Extraordinário voltado para o incentivo à pesquisa e inovação para produção nacional de insumos estratégicos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

Prazo - as medidas irão vigorar durante o período da emergência de saúde, com exceção das deduções que irão vigorar por cinco anos.

Redução de alíquotas - reduz a zero a alíquota do IPI relativo aos seguintes produtos: (i) ventiladores e respiradores pulmonares; (ii) equipamentos de terapia intensiva e de controle de infecção hospitalar; (iii) luvas, máscaras e outros utensílios de proteção individual, e; (iv) insumos estratégicos de saúde indispensáveis à efetivação das medidas de enfrentamento à pandemia.

Contribuição previdenciária - suspende o recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica, que tenha relevante atividade de industrialização dos produtos beneficiados (mais de 30% da receita operacional).

Condições de pagamento da CPP - o pagamento da CPP suspensa ocorrerá mediante as seguintes condições: i) em pagamento único ou em 10 parcelas mensais contadas a partir 2º mês do exercício seguinte; e iii) os valores serão corrigidos pela Selic, sem incidência de multas e juros adicionais.

Deduções - a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ e CSLL até 50% dos dispêndios realizados no país, desde que sejam classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ e aplicados em pesquisa e desenvolvimento de insumos estratégicos de saúde, atendidas as seguintes condições: i) seja relevante para a industrialização de produtos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública e; ii) a prévia habilitação do contribuinte beneficiário.

Limites - as deduções não poderão exceder, em cada período de apuração, o valor do IRPJ e da CSLL devidos com base: i) no lucro real e no resultado ajustado trimestral; ii) no lucro real e no resultado ajustado apurado no ajuste anual; ou iii) na base de cálculo estimada, calculada com base na receita bruta e acréscimos ou com base no resultado apurado em balanço ou balancete de redução.

Valores excedentes - permite que os valores de dedução que excedam aos limites estabelecidos poderão ser deduzidos do IRPJ e da CSLL devidos, em períodos de apuração subsequentes, limitada a 50% do valor dos tributos, sem reajuste sobre os valores nominais.

Habilitação - Poder Executivo federal estabelecerá requisitos aplicáveis aos dispêndios com pesquisa e desenvolvimento tecnológico relativos aos insumos estratégicos de saúde de que trata esta Lei.

Vedação do contingenciamento dos recursos do FNDCT

PLP 135/2020, do senador Izalci Lucas (PSDB/DF), que “Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, bem como altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT”.

Acrescenta na Lei de Responsabilidade Fiscal que não serão objeto de limitação as despesas, na execução orçamentária do Poder Executivo, aquelas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade.

Torna o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) um fundo especial de natureza contábil e financeira.

Recursos do FNDCT - inclui entre os recursos do FNDCT: (i) os resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades; (ii) os rendimentos de aplicações em fundos de investimentos e participação no capital de empresas inovadoras; e (iii) a reversão dos saldos financeiros anuais não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual.

Contingenciamento - determina que os créditos orçamentários programados no FNDCT não serão objeto da limitação de empenho e movimentação financeira e veda a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas do FNDCT, bem como a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao fundo em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Prazo máximo para desembaraço aduaneiro de insumos importados usados no combate ao Covid-19

PL 2872/2020, do senador Confúcio Moura (MDB/RO), que “Altera o art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo para desembaraço aduaneiro de insumos importados usados no combate à pandemia da Covid-19 e nas pesquisas a ela relacionadas, em caso de emergência, de estado de calamidade pública ou de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), reconhecidos pelas autoridades competentes”.

Determina que, em caso de emergência, de estado de calamidade pública ou de pandemia declarada pela OMS, reconhecidos pelas autoridades competentes, fica estabelecido o prazo máximo de cinco dias, contados a partir da apresentação da declaração de importação, e desde que satisfeitos os demais requisitos legais, para o desembaraço aduaneiro de insumos importados usados no combate à pandemia da Covid-19 e nas pesquisas a ela relacionadas.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Ampliação do PRONAMPE para linhas de crédito voltadas a adaptação das MPEs às medidas sanitárias

PL 2822/2020, do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para dispor sobre incentivos às micro e pequenas empresas para adaptação de suas atividades de instalações ao cumprimento às normas de segurança e saúde de seus empregados e clientes relacionadas à Covid-19”.

Determina que além da linha de crédito concedida no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), será disponibilizada a linha de crédito PRONAMPE-Prevenção, em valor equivalente, destinada ao custeio da implementação de medidas pelas micro e pequenas empresas (MPEs) exclusivamente voltadas à adaptação de suas atividades e de suas instalações ao cumprimento às normas de segurança e saúde de seus empregados e clientes relacionadas à Covid-19, priorizadas as MPEs com até 10 empregados.

Projeto de adaptação das MPEs - a aplicação dos recursos deverá observar o projeto de adaptação apresentado pela MPE, segundo as normas editadas, e deverá:

- I. Ter por objetivo a realização de despesas elegíveis em valor não inferior a R\$ 2.500,00 e não superior a R\$ 25.000,00 para a adaptação das instalações e atividades da empresa às normas de proteção à saúde dos trabalhadores e clientes;
- II. Ter cronograma de implementação com o prazo máximo de 90 dias a contar da liberação do crédito, sob pena de vencimento antecipado da dívida;
- III. Priorizar a aquisição de equipamentos de proteção individual e de higiene e descontaminação para os trabalhadores e clientes.

Poderão ser custeadas com os recursos do PRONAMPE-Prevenção, para um período máximo de seis meses:

- I. Aquisição de equipamentos de proteção individual necessários;
- II. Aquisição e instalação de equipamentos de higienização e de dispensa automática de desinfetantes, bem como respectivos consumíveis;
- III. Contratação de serviços de desinfecção das instalações;
- IV. Aquisição e instalação de dispositivos de pagamento automático, incluindo os custos com a contratação do serviço;
- V. Custos iniciais de adesão inicial a plataformas eletrônicas, aquisição ou subscrição de aplicações para computadores e telefones celulares destinados a comércio eletrônico, criação e publicação inicial de conteúdos eletrônicos em sítios ou redes sociais na Internet;
- VI. Reorganização e adaptação de locais de trabalho e de distribuição de espaços físicos às orientações dos órgãos gestores do SUS;
- VII. Isolamento físico de espaços de produção ou de venda ou prestação de serviços;
- VIII. Aquisição e instalação de sinalização, interna e externa, monitores de vídeo e dispositivos de segurança;
- IX. Despesas com a contratação de serviços de contabilidade necessários à prestação de contas e auditoria das despesas efetuadas.

É vedada a utilização dos recursos para pagamento aos próprios empregados, proprietários ou sócios da empresa pela realização de serviços ou aquisição de insumos ou equipamentos para o cumprimento e aquisição de bens usados.

Período de carência - as operações com recursos do PRONAMPE-Prevenção terão carência de seis meses, contados da formalização da operação de crédito, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.

Desconto da operação - as MPEs que tiverem projetos aprovados e que comprovarem a integral aplicação dos recursos no prazo de até 60 dias a contar do recebimento dos recursos farão jus a desconto de 70% do total da operação.

As decisões sobre os pedidos de financiamento no âmbito do PRONAMPE-Prevenção serão adotadas no prazo de dez dias úteis após a data de apresentação do pedido.

Transparência - serão disponibilizadas pelo Ministério da Economia para acesso ao público as informações sobre o total de operações autorizadas em cada mês e respectivos montantes individuais, por beneficiário.

Fundo Garantidor de Operações (FGO) - dobra a destinação de recursos da União ao PRONAMPE para R\$ 31,8 bilhões, de modo a destinar outros R\$ 15,9 bilhões para o PRONAMPE-Prevenção.

Instituição do Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional - Pert-Covid

PLP 130/2020, do deputado Mário Heringer (PDT/MG), que “Institui o Programa Especial de Regularização Tributária decorrente da crise causada pela pandemia da Covid-19 (Pert-Covid)”.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária decorrente da crise causada pela pandemia da Covid-19 (Pert-Covid), destinado às Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional.

Adesão ao programa - os interessados poderão aderir ao Pert-Covid enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ficando suspensos os efeitos das notificações - Atos Declaratórios Executivos - efetuadas até o término deste prazo. O deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao pagamento da primeira parcela, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do estado de calamidade pública.

Modalidades de parcelamento - Os débitos poderão ser liquidados mediante a opção por uma das seguintes modalidades de parcelamento:

- I. Em até seis parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% dos juros de mora, 70% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
- II. Em até 120 parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% dos juros de mora, 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios ou;
- III. Em até 180 parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% dos juros de mora, 40% das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Valor das parcelas - o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado e seu valor mínimo será de R\$ 300,00.

Poderão ser parcelados os débitos vencidos até a competência do mês de maio de 2020 e apurados na forma do Simples Nacional.

O disposto acima aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não, e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

A regulamentação do parcelamento disposto acima compete ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Redução das alíquotas devidas ao Simples Nacional pela abertura de novos postos de trabalhos

PLP 138/2020, da deputada Paula Belmonte (Cidadania/DF), que “Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para incentivar a geração de emprego e renda”.

Determina a redução das alíquotas efetivas do Simples Nacional para as empresas que gerarem postos de trabalho no trimestre anterior da seguinte forma:

- I. Até dois postos de trabalho gerados no trimestre anterior: sem redução;
- II. De três até cinco postos de trabalho gerados no trimestre anterior: 8% de redução da alíquota efetiva;
- III. De seis até 10 postos de trabalho gerados no trimestre anterior: 12% de redução da alíquota efetiva;
- IV. De 10 até 50 postos de trabalho gerados no trimestre anterior: 16% de redução da alíquota efetiva;
- V. Acima de 50 postos de trabalho gerados no trimestre anterior: 20% de redução da alíquota efetiva.

A redução se dará pelo prazo de seis meses subsequentes ao trimestre em que os empregos forem gerados.

Isenção de impostos e contribuições do Simples Nacional durante a pandemia e liberação de atividades econômicas pela internet

PLP 139/2020, da deputada Shéridan (PSDB/RR), que “Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para isentar as empresas optantes pelo Simples Nacional dos respectivos impostos e contribuições durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da Covid-19, e modifica a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, de maneira a aprimorar disposições sobre atos públicos de liberação da atividade econômica”.

Isenta dos impostos e contribuições previstas no Simples Nacional, até o fim do estado de calamidade pública, as empresas optantes pelo regime. Será regulamentado pelo Poder Executivo, através do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Inclui na Lei de Liberdade Econômica a garantia de que os órgãos e as entidades da administração pública, em especial durante o estado de calamidade pública, adotarão as medidas necessárias para que as solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica (licença, autorização, concessão, inscrição, permissão, alvará, cadastro, credenciamento, estudo, plano, registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação) possam ser efetuados integralmente por meio da rede mundial de computadores (internet).

Incentivo fiscal de MPEs para realização de pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica

PLP 134/2020, do senador Izalci Lucas (PSDB/DF), que “Altera a da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006”.

Autoriza que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional utilizem dispositivo da Lei do Bem, que determina que não constituem receita as transferências recebidas para a execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Suspensão dos prazos de garantia de produtos duráveis durante a pandemia

PL 2929/2020, do senador Roberto Rocha (PSDB/MA), que “Suspende os prazos de garantia legal de serviços e de produtos duráveis e os prazos de garantia contratual de produtos durante o período de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.

Suspende, durante o estado de calamidade pública (DL nº 6/2020), os prazos de garantia legal de serviços e de produtos duráveis, bem como os prazos de garantia contratual.

Na hipótese de descumprimento, o fornecedor infrator fica sujeito, no que couber, às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (art. 56).

Suspensão do prazo decadencial de reclamação por vício aparente e de fácil constatação e da garantia contratual durante o estado de calamidade

PL 2804/2020, da deputada Maria Rosas (Republicanos/SP), que “Suspende o prazo decadencial para o consumidor exercer o direito de reclamar por vício aparente e de fácil constatação, a garantia contratual, e altera o prazo de arrependimento, todos previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, durante o período de reconhecimento da ocorrência de estado de calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, por conta da ameaça da pandemia do coronavírus (Covid-19)”.

Suspende o transcurso do prazo decadencial para o consumidor exercer o direito de reclamar por vício aparente e de fácil constatação e o transcurso do prazo da garantia contratual, durante o período de reconhecimento da ocorrência de estado de calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, por conta da ameaça da pandemia do Coronavírus.

Nesse período, o prazo de arrependimento é de 14 dias. Atualmente é de sete dias.

O descumprimento do previsto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções administrativas previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Tipificação da infração de aumento abusivo de preços na ocorrência de estado de calamidade pública

PL 2888/2020, da deputada Chris Tonietto (PSL/RJ), que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, à Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e à Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a fim de tratar do aumento abusivo de preços na ocorrência de estado de calamidade pública ou outras situações de emergência social”.

Acrescenta no CDC (Código de Defesa do Consumidor) que será infração penal majorar, excessivamente, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços em época de calamidade pública, endemia, epidemia, pandemia ou outra reconhecida situação de emergência social.

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa.

O critério de majoração de preço é a elevação de mais de 20% do preço praticado no primeiro dia útil do mês anterior à decretação do estado de calamidade pública.

Fonte: Informe Legislativo Nº 14/2020 – CNI